

Parecer nº 57/IEF/NAR OLIVEIRA/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0008598/2025-72

## PARECER ÚNICO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: APARECIDA MALAQUIAS FERREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 026.187.246-07

Endereço: RUA JOSEFINA MARIA DE JESUS, 100 Bairro: TRIANGULO

Município: CANDEIAS UF: MG CEP: 37280-000

Telefone: (35) 99805-7735 E-mail: paulaufop@yahoo.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: CPF/CNPJ:

Endereço: Bairro:

Município: UF: CEP:

Telefone: E-mail:

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA MORRO DAS PEDRAS Área Total (ha): 4,4717

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 14492 Município/UF: CANDEIAS/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3112000-6C00.464E.8A12.4A84.9F51.0C37.CF12.40BF

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,73	ha

### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	**				

### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		1,73

<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
**			**

<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/03/2025

Data da vistoria remota: 07/05/2025

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 04/12/2025

## 2. OBJETIVO

O objetivo deste processo é a autorização para intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 1,73 ha.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Morro das Pedras se localiza no município de Candeias, registrado no cartório de registro de imóveis da comarca de Candeias sob o nº 14492, possui uma área total registrada de 4,4717 ha.

A propriedade é possui áreas de agricultura e vegetação nativa.

Não existe nascente ou curso d'água nos limites da propriedade.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3112000-6C00.464E.8A12.4A84.9F51.0C37.CF12.40BF

- Área total: 4,4717 ha

- Área de reserva legal: 0,7016 ha

- Área de preservação permanente: 0,00 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 1,8911 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 0,7016 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: único

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal **não** estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Conforme Documento Certidão dominial (109365437), a área de reserva legal foi averbada no ano de 2007, composta duas glebas de vegetação nativa, sendo uma de 01,50 ha e outra de 03,9661 ha compostas por vegetação nativa de cerrado e capoeira.

Analisando o mapa com a demarcação da área de reserva legal e as imagens de satélite da propriedade, pudemos verificar que parte da área requerida está dentro da gleba de 01,50 ha, além de, aparentemente, esta gleba ter sofrido supressão de vegetação nativa.

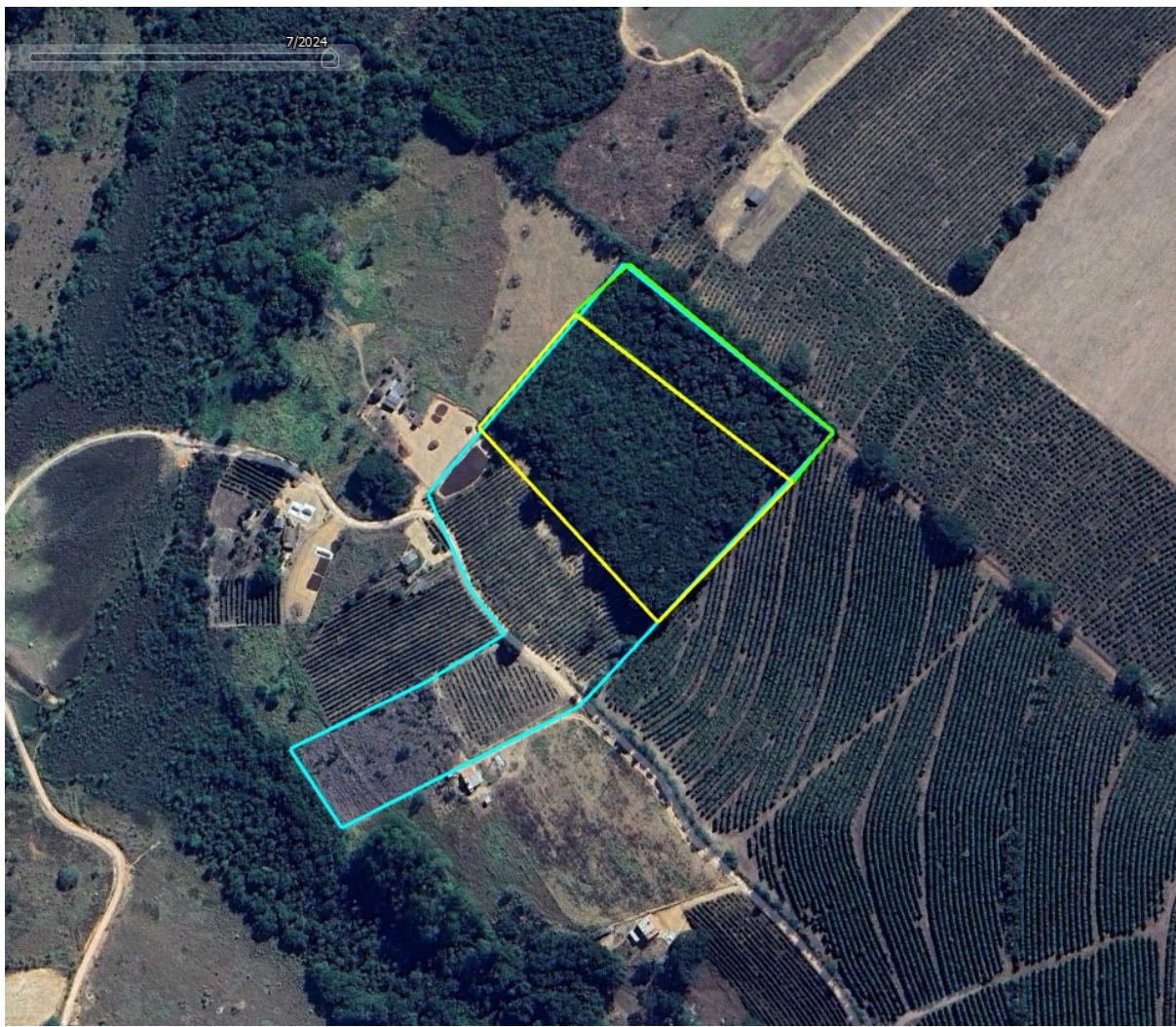
Da mesma forma, analisando as imagens de satélite da propriedade, pudemos verificar que a gleba de 03,9661 ha também sofreu supressão de vegetação nativa de parte da área demarcada como reserva legal.

Além disso, a área demarcada na propriedade alvo deste processo está com a área de reserva legal inferior a 20% da área total do imóvel, o que não pode ser admitido para um processo de supressão de vegetação nativa.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A requerente solicita autorização para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo, com a finalidade de ampliar a área de agricultura da propriedade.

Na imagem abaixo, retirada do PIA, temos a demarcação da área do imóvel sendo o polígono azul a área do imóvel, o polígono verde a reserva legal demarcada e em amarelo a área requerida.



TAXA DE EXPEDIENTE: Foi recolhido, em 06/03/2025, o DAE nº 1401352631547 (109365449) no valor de 696,91

TAXA DE EXPEDIENTE PARA ANÁLISE DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL - SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, COM DESTOCA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO, ÁREA DE 1,73 HECTARES. FAZENDA MORRO DAS PEDRAS, CANDEIAS MG.

TAXA FLORESTAL: Foi recolhido, em 24/04/2025, o DAE nº 2901352631995 (109365453)

TAXA FLORESTAL REFERENTE A 28,83 M<sup>3</sup> DE LENHA NATIVA - VOLUME ESTIMADO PARA 1,73 HA DE ÁREA DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL (SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, COM DESTOCA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO), SEGUNDO DECRETO 47.838 DE 09/01/2020, PARA CAMPO CERRADO (16,67 M<sup>3</sup>/HA). FAZENDA MORRO DAS PEDRAS, CANDEIAS MG.

\*Essa taxa ficou com erro de estimativa, uma vez que a área não se trata de campo cerrado e sim cerrado/cerradão.

TAXA DE REPOSIÇÃO FLORESTAL: não se aplica para este caso

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23136384

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: nenhuma sobreposição
- Unidade de conservação: nenhuma sobreposição
- Áreas indígenas ou quilombolas: nenhuma sobreposição
- Outras restrições: nenhuma

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Dispensa

- Número do documento:

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria foi realizada em campo no dia 07/05/2025 para conferência das informações apresentadas nos projetos.

As consultoras Paula e Ana Cristina acompanharam a vistoria e percorremos toda a área.

Como complemento, utilizamos, também, o auxílio das seguintes ferramentas: Google Earth PRO; IDE-Sisema; Brasil mais - Scoon. Desta forma, facilita-se a análise e finalização do presente processo.

Verificou-se e ou foi informado que:

- A propriedade está localizada em área de tensão ecológica possui vegetação de cerrado com algumas espécies de transição.
- A intervenção visa o uso econômico da propriedade, apesar de já ter parte com uso agrícola.
- Foi possível verificar que as informações contidas no PIA estão corretas e correspondem à realidade de campo.
- A área possui um grande efeito de borda, pois é um fragmento pequeno e apresenta árvores de maior porte em suas bordas.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: Suave ondulado

- Solo: Latossolo vermelho-amarelo

- Hidrografia: Bacia hidrográfica do Rio São Francisco

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica

- Fauna: não observada

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Não se aplica

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Ao analisarmos a documentação apresentada no processo, principalmente os documentos Certidão dominial (109365437) e Mapa\_croqui (109365440), verificamos que a área de reserva legal averbada conforme AV-1-8055 no imóvel de origem do imóvel em análise, sofreu intervenção em dois pontos da área. Desta forma, a área está irregular de acordo com a legislação vigente.

Além disso, a área demarcada como reserva legal na propriedade em análise está inferior aos 20% mínimos da área total do imóvel que a legislação exige.

Outro ponto observado é que a área requerida pode estar dentro de uma glebas averbadas como reserva legal.

Considerando que o imóvel está irregular em relação à reserva legal, não só dentro de seus limites, mas, também considerando a reserva legal que fora averbada no imóvel de origem;

Verifica-se que há impedimento técnico e jurídico que pode indeferir o requerimento protocolado pelo requerente.

Sendo assim, a intervenção requerida **não** é passível de autorização.

A área de reserva legal do imóvel de origem deverá ser regularizada.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - O presente parecer versa sobre a análise jurídica do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), protocolizado pelo empreendedor **APARECIDA MALAQUIAS FERREIRA RODRIGUES**, visando à **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 1,73ha**, no empreendimento Fazendo Morro das Pedras localizada no município de Candeias/MG, conforme matrícula nº. 14492 do CRI da Comarca de Candeias/MG.

2 – A propriedade possui área total de 4,4717ha, e possui reserva legal, proposta e informada no CAR, dentro do imóvel.

As informações do CAR conferem com a vistoria técnica, porém a Reserva Legal não atende à legislação vigente, pois embora averbada em 2007 com duas glebas de vegetação nativa (01,50 ha e 03,9661 ha), ambas apresentam indícios de supressão conforme imagens de satélite, e a área total de reserva legal na propriedade é inferior a 20% do imóvel, inviabilizando o deferimento da intervenção requerida.

3 – A intervenção tem por finalidade de ampliar a área de agricultura da propriedade.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para as atividades de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, PIA, mapa, CAR, taxas e respectivos comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

### II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais

vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

A análise técnica constatou que, embora as informações apresentadas no CAR coincidam com os dados verificados em campo, a localização e a composição da Reserva Legal não atendem às exigências legais. As glebas averbadas em 2007, de 1,50 ha e 3,9661 ha, sofreram supressão de vegetação nativa, conforme imagens de satélite, e parte da área requerida para intervenção incide sobre essas glebas. Além disso, a área de reserva legal existente na propriedade é inferior ao percentual mínimo de 20% da área total do imóvel, requisito indispensável para qualquer processo de supressão de vegetação nativa.

Diante da vistoria realizada e da documentação apresentada, verificou-se que a área de reserva legal encontra-se irregular, tanto nos limites da propriedade quanto em relação ao imóvel de origem, o que configura impedimento técnico e jurídico. Assim, não é possível autorizar a intervenção solicitada para supressão da cobertura vegetal nativa, sendo necessária a regularização da área de reserva legal antes de qualquer novo pedido.

7 - Considerando que as informações tecidas no parecer técnico a respeito da reserva legal do empreendimento e sua regularização, uma vez que é pré-requisito para autorização de intervenção ambiental. E ademais, o CAR da propriedade foi realizado com a proposta de Reserva Legal em área inferior a 20% da área total do imóvel, sendo realizado o cômputo em Área de Preservação Permanente e em um fragmento de vegetação nativa existente ao longo de uma grota, totalizando uma área de 06,9814 ha, conforme informações tecidas nos autos.

Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d’água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

**VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.(grifo nosso)

8 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

### **III) Conclusão:**

9 – Diante do exposto, considerando as informações técnicas e a legislação aplicável, este **Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo**, no âmbito jurídico, **opina pelo indeferimento do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 1,73 ha**, nos termos em que foi apresentado.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

*É o parecer, s.m.j.*

## **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo, na Fazenda Morro das Pedras.

## **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

## **9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## **10. CONDICIONANTES**

## **INSTÂNCIA DECISÓRIA**

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

## **RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

**Nome: Marcela Cristina de Oliveira Mansano**  
**MASP: 1.146.608-3**

## **RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

**Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho**

**MASP: 1.364.254-1**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 05/12/2025, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Cristina de Oliveira Mansano, Servidora**, em 09/12/2025, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **128777161** e o código CRC **FD79F98A**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0008598/2025-72

SEI nº 128777161